



PROJETO DE LEI N° 2.919, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação das linhas alternativas de transporte, operadas por meio de vans, nas localidades que especifica.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU DF - autorizado a criar, em caráter provisório e emergencial, linhas alternativas com vistas ao atendimento das áreas rurais e dos assentamentos criados pelo Poder Executivo, que não sejam atendidos em período integral por nenhum dos sistemas, STPC, STPA e STCAFV.

*Parágrafo único.* A provisoriedade prevista no *caput* terá validade de doze meses, podendo ser renovável a critério do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU.

Art. 2° As linhas criadas serão operadas por veículos tipo van com capacidade para até dezesseis passageiros, incluindo motorista e cobrador.

Art. 3° As linhas criadas poderão atender as seguintes comunidades:

I - Vila Estrutural na Região Administrativa do Guará - RA X;

II - Vila Planalto na Região Administrativa de Brasília - RA I.

Art. 4° O DMTU realizará cadastramento de transportadores, especificamente para atender



ao disposto nesta Lei, respeitadas as normas relacionadas com a Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

*Parágrafo único.* As entidades legalmente constituídas nas áreas de que trata esta Lei poderão requerer a inscrição de seus associados, na forma disposta pelo DMTU.

Art. 5º Os veículos para operar o transporte não poderão ter mais que cinco anos de uso.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2002.